

**REGULAMENTO (CE) N.º 2886/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas, e estabelece as normas de execução da taxa mais reduzida da restituição à exportação de determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 10 e 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que, em caso de restituição diferenciada, a restituição é paga contra prova de que os produtos chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual é fixada uma restituição. Podem estabelecer-se derrogações a esta norma, sob reserva de determinadas condições que proporcionem garantias equivalentes.
- (2) Nos casos em que a restituição à exportação é diferenciada em função dos destinos, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 <sup>(4)</sup>, prevêem que a parte da restituição, calculada, nomeadamente, com base na taxa de restituição mais reduzida, é paga a pedido do exportador contra prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.
- (3) A taxa da restituição aplicável à exportação de certos produtos lácteos para determinados países terceiros no âmbito de regimes específicos pode ser, por vezes, bastante inferior ao nível da restituição geralmente aplicada. É também possível que não seja fixada qualquer restituição e que a taxa mais reduzida da restituição resulte também da não fixação de restituição.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho <sup>(5)</sup>, estabelece determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Polónia. Uma dessas concessões resulta

numa diferenciação, a partir de 1 de Janeiro de 2001, das restituições para certos produtos do código NC 0405, na sequência da supressão das restituições para os produtos em causa exportados para a Polónia.

- (5) O artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2884/2000 <sup>(7)</sup>, prevê a obrigação para o operador de apresentar às autoridades competentes, aquando da importação pela Polónia de certos produtos do código NC 0405, uma cópia autenticada do certificado de exportação e da declaração de exportação correspondente. O certificado de exportação inclui indicações específicas que garantem que os produtos em causa não beneficiaram de uma restituição à exportação. As autoridades polacas comprometeram-se a verificar o respeito das disposições do artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (6) Importa, pois, atender ao regime específico em causa na aplicação das disposições supracitadas dos Regulamentos (CE) n.º 1255/1999 e n.º 800/1999, de modo a que, nas suas trocas comerciais com países terceiros, os exportadores não suportem encargos financeiros desnecessários. Para tal, a determinação da taxa mais reduzida da restituição não tem em conta as taxas fixadas nas condições e para o destino específico em questão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Por derrogação ao n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a prova de chegada ao destino não é exigida para os produtos do código NC 0405 referidos no artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(7)</sup> Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2.º*

A não fixação de restituição para os produtos do código NC 0405 referidos no artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1255/99 destinados à Polónia não é tida em conta na determinação da taxa mais reduzida da restituição na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---